

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.228/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001420223-02  
Impugnação: 40.010148125-92  
Impugnante: João Victor Monteiro  
CPF: 128.730.216-59  
Proc. S. Passivo: Luciana da Silva Pena  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista que não se teria consumado o respectivo fato gerador. Todavia, não restou comprovado o alegado pelo Requerente.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores recolhidos em 12/05/16, relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, referente à doação de numerário de Gessi Monteiro a seus filhos, ao argumento de que a doação em tela não teria se efetivado.

A Delegacia Fiscal de Barbacena, em Despacho de fls. 119, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 120/122, na qual, em linhas gerais, aduz que:

- o doador faleceu antes de finalizar a doação de numerário;
- o doador planejava a doação de numerário para os beneficiários e, posteriormente à doação, os beneficiários iriam adquirir um bem imóvel, conforme formulário de arrecadação do ITBI à fls. 14;
- a restituição do ITBI que foi pago pela transmissão do bem também está sendo pleiteada junto à prefeitura;
- para comprovar tal alegação o Requerente apresentou pedido de restituição do ITBI datado de 01/03/18 (fls. 16) e a minuta da Escritura Pública de compra e venda do imóvel datada de 26/07/16, que alega não ter sido firmada entre as partes (fls. 11/12).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/161.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa o presente PTA sobre impugnação ao indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, ao argumento de que ocorreu recolhimento indevido, fundamentado na não ocorrência do fato gerador.

O Impugnante apresentou às fls. 05/06 a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, de 12/05/16, na qual consta o pagamento do imposto no valor pretendido pelo presente pedido de restituição. Essa doação foi declarada na Declaração de Bens e Direitos DBD, protocolada no SIARE sob o nº 201.602.703.140-3.

O requerente informa que, “antes de finalizar a doação do numerário, o transmitente foi acometido de doença grave, internado e faleceu em 30/07/16, conforme certidão de óbito anexa”. Assim, entende que o fato gerador do tributo não aconteceu e pleiteia a restituição do imposto indevidamente pago.

Alega que o transmitente planejava a doação de numerário para os beneficiários e que posteriormente à doação, os beneficiários iriam adquirir um bem imóvel, conforme formulário de arrecadação do ITBI, mas que, como já dito, antes da doação o doador faleceu e por isso ela não se efetivou.

Inicialmente, é de se observar que o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (arts. 165 a 169), dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Contudo, para se efetivar a restituição é necessária a comprovação de que o pagamento não era devido ou que este foi feito em montante maior que o devido.

Os argumentos colacionados pelo Impugnante limitam-se à argumentação relacionada à não efetivação da operação que caracterizaria a hipótese de incidência do imposto. Busca vincular o numerário objeto de doação a uma pretensa aquisição de imóvel que não teria se aperfeiçoado.

Não obstante, trata a Declaração de Bens e Direitos – DBD, que culminou com o recolhimento do tributo, de doação de numerário, portanto despicienda qualquer análise de questões relativas à aquisição de bem imóvel.

Seria imperioso que o Requerente demonstrasse, de forma cabal, a não ocorrência da doação do numerário, desvinculada de qualquer outra operação. Entretanto, ainda que se adentrasse ao mérito das alegações do Impugnante, as provas colacionadas não corroboram suas conclusões.

Para comprovar suas alegações o Requerente apresenta pedido de restituição do ITBI, datado de 01/03/18 (fls. 16) e a minuta da Escritura Pública de compra e venda datada de 26/07/16, que alega não ter sido firmada entre as partes (fls. 11/12).

A minuta da Escritura refere-se à compra e venda de um imóvel comercial com 572,09 m<sup>2</sup>, localizado em São João Del Rei/MG. O Formulário de Declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITBI de fls. 14, refere-se a um imóvel com 783,07 m<sup>2</sup>, localizado em outro bairro da cidade de São João Del Rey, cujo valor também não coincide com o imóvel da minuta, portanto, diverso da Escritura.

O Pedido de Restituição do ITBI não tem protocolo da Prefeitura.

A doação se refere a numerário e não a bem imóvel, por isso o fato de os donatários terem ou não adquirido determinado imóvel com o dinheiro doado não descaracteriza a doação de numerário declarada.

Não é possível constatar que uma transferência bancária entre partes não aconteceu diante das inúmeras possibilidades de Bancos, agências e contas, o que demanda comprovação específica por parte do Impugnante.

Noutro giro, compulsando os autos e analisando a Certidão de Pagamento do ITCD *Causa Mortis* de Gessi Monteiro, DBD protocolo SIARE nº 201.606.748.395-0, verifica-se que não foram declarados entre os bens do espólio, o numerário relacionado ao presente requerimento, o que novamente atrai a conclusão pela consumação da doação.

Conclui-se, portanto, que a informação na qual se fundou a exigência do ITCD foi fornecida pelos próprios donatários/doador, e não em presunções como dito pelo Impugnante, o que é suficiente para caracterizar a doação.

A prova obtida pelo Fisco na Declaração de Bens e Direitos não é ilidida pela alegação de que a transferência de numerário não se realizou sem que fique comprovado cabalmente que o fato gerador não ocorreu.

Vale ressaltar, que o Decreto nº 43.981/05 em seu art. 31 prevê que:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

O art. 13 da Lei nº 11.491/03 dispõe acerca do prazo para pagamento do tributo:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Portanto, o imposto e a Declaração de Bens e Direitos, ocorrem posteriormente ao fato gerador, o que novamente, nos conduz em sentido contrário ao pretendido pelo Impugnante.

A ocorrência de forma diversa carrega ao Impugnante o ônus de comprovar a não ocorrência do fato gerador, ônus do qual não se desincumbiu de forma minimamente satisfatória.

Não se trata, portanto, de aferir a razoabilidade de que o doador não tenha consumado sua intenção antes de seu óbito, mas de desconstituição de um fato convalidado por uma declaração levada a cabo pelo próprio doador, inclusive com o correto e integral recolhimento do tributo.

Portanto, incabível o pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**